



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PARECER Nº 288/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: PA-PRO-2022/01886
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação da Associação Cultural, Educacional e Social Arte de Viver para ministração do programa “Wellness Class online” para servidores e magistrados do TJPA;
2. Minuta Contratual;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de instrução processual para contratação da Associação Cultural, Educacional e Social Arte de Viver para ministração do programa “Wellness Class online”, para servidores e magistrados do TJPA, de acordo com a proposta financeira encaminhada, no período, carga horária e condições especificadas no termo de referência.
 2. Instruem os autos:
 - a) Documento de Oficialização da Demanda;
 - b) Designação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização;
 - c) Termo de Referência;
 - d) Pedido de despesa;
 - e) Aprovação do TR;
 - f) Proposta de preço;
 - g) Documentos e certidões da Associação;
 - h) Indicação da funcional programática;
 - i) Minuta contratual;
 3. Assim, vieram os autos a esta Secretaria para análise e parecer.
 4. É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 2 do Termo e Referência:

2.1 Justificativa da Contratação

Diante da necessidade de aumento da produtividade, do bem estar e da qualidade de vida desejáveis no ambiente profissional, frente às mudanças percebidas nas estruturas organizacionais, e ainda, da necessidade do desenvolvimento de habilidades pessoais, é de fundamental importância a adoção de práticas que auxiliem na promoção de maior confiança e clareza na tomada de decisões, de inteligência emocional e de liderança, e promovendo ainda a melhoria e o avanço dos resultados organizacionais de forma mais criativa, com alta performance e melhor gerenciamento do tempo.

As sessões de “Wellness Class” possibilitam o aprendizado de ferramentas práticas voltadas à produtividade, combinadas ao do gerenciamento do estresse e da ansiedade, por meio da aplicação de técnicas de gestão da mente. Ainda, disponibiliza conhecimentos e ferramentas para desenvolvimento de habilidades pessoais e de bem estar visando proporcionar aos servidores mais foco, dinamismo, redução da ansiedade e liberação do estresse.

6. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

II.2 DA INEXIGIBILIDADE

7. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

8. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

10. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, a qual adequa-se ao perfil do programa a ser aplicado à magistrados e servidores, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

11. Temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

12. Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, poderá escolher, de forma discricionária e justificada a instituição a ser contratada, em razão de sua notória especialização.

II.4 DA MINUTA CONTRATUAL

23. Quanto a minuta contratual encaminhada para análise, verifica-se a definição de seu objeto, prazo de vigência, obrigação das partes, dentre outras, todas essenciais à formalização do instrumento.

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, e considerando que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, aprovo a minuta contratual encaminhada, e opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

15. É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 27 de junho de 2022.

Bruna Nunes

Assessora da Secretaria de Administração

